

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 375/93 Ap. Proc. DRE de Campinas nº
1749/1600/93
INTERESSADO : Celso Franco
ASSUNTO : Solicita seja autorizada expedição de
certificado de conclusão de 2º grau, via
exames supletivos.
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº : 1034/93 - CESG - APROVADO EM 15-12-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 O processo refere-se à solicitação, por parte do Senhor Celso Franco, para que este Colegiado se manifeste no sentido de autorizar a expedição do certificado de conclusão do 2º grau, obtido, segundo o requerente, via exames supletivos. Fundamenta sua solicitação nos seguintes argumentos:

1.1.1.1 em 1975, retornou aos estudos (conta atualmente com 62 anos de idade) e concluiu o primeiro grau;

1.1.1.2 a partir de 1976, inicia, via exames supletivos, o processo de eliminação das disciplinas para obtenção do certificado de conclusão do 2º grau;

1.1.2 por ordem cronológica, eliminou as seguintes disciplinas (de acordo com atestados de eliminação anexados aos autos):

1.1.2.1 1976 - Geografia, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil (2º semestre);

1977 - Ciências Biológicas (1º semestre), Língua Portuguesa/Literatura Brasileira e História (2º semestre);

1978 - Matemática (só houve um exame anual);

1992 - Inglês (2º semestre);

1992 - Educação Artística e Inglês (via supletivo, modalidade Suplência no CEES - UNICAMP);

1.1.2.2 em 1991, procurou o CEES -UNICAMP com o objetivo de eliminar a disciplina restante (Inglês) para adquirir o direito de obter o certificado de conclusão do 2º Grau. Foi informado, pela direção, que o atestado de eliminação, referente ao 1º semestre de 1977, ao registrar apenas "Ciências Biológicas" (fls. 9 dos autos), estaria, provavelmente, incorreto, deveria vir grafado "Ciências Físicas e Biológicas";

1.1.2.3 foi encaminhado a DRE de Campinas e solicitou, via ofício, a correção do atestado, baseado na orientação da direção do CEES-UNICAMP. O Despacho do AT Supletivo está exarado nos seguintes termos:

"A Deliberação CEE nº 04/77 foi publicada no DO de 12-02-77 e a Deliberação 06/77 foi publicada no DO de 19-03-77, o que nos leva a crer que o candidato tem razão no seu pedido, mesmo porque há que se considerar também que o atestado foi preenchido e assinado pela escola e não pelo CESU. O nome correto, na época, era Ciências Físicas e Biológicas" (grifo nosso) (fls. 06 verso dos autos) Campinas 19-09-91;

1.1.2.4 em seguida, a DRE-Campinas encaminhou ao CESU-DHRU o Ofício citado no item anterior, acompanhado do Despacho, e um segundo ofício do requerente com a data de 07-11-91, solicitando correção no atestado de eliminação da disciplina;

1.1.2.5 enquanto tramitava o processo no CESU-DRHU, o requerente (segundo suas palavras, orientado por advogado) procurou a direção da escola onde tinha realizado o exame e obteve declaração datada de 21-11-91 exarada nos seguintes termos:

"Declaramos a pedido do interessado, Sr. Celso Franco, RG 2.392.023 que, em atendimento à Deliberação CFE nº 2.110/76 e conseqüente Deliberação CEE nº 06/77, os exames supletivos de 1977 englobaram Ciências Físicas e Biológicas, independente dos títulos (Ciências Físico-Químicas ou Ciências Biológicas) constantes da inscrição e resultados dos examinados" (fls 17 dos autos);

1.1.2.6 de posse da declaração citada em epígrafe o requerente matriculou-se no CEES-UNICAMP e eliminou Inglês (11-05-92) e Educação Artística (31-03-92), via Suplência, conforme citado. Registre-se que, ainda assim, eliminou Inglês novamente, via exame, em 29-11-92;

1.1.2.7 considerando ter concluído todo o processo e conseqüentemente eliminado todas as disciplinas, solicitou emissão do certificado de conclusão do 2º grau ao CEES-UNICAMP. Com data de 02-07-92, o

Delegado da 2ª DE de Campinas transmitiu ao requerente a resposta do CESU-DRHU referente aos ofícios citados no item 1.1.2.4. No Despacho de 23-06-92, a Diretora do DRHU informa que o requerente não tem direito ao atestado de eliminação em Física e Química, mas tão somente a Ciências Biológicas. Sugere que o candidato se inscreva nos exames para eliminar as disciplinas restantes e só assim adquirir o direito à emissão do certificado (observe-se que não fica claro nos autos se o requerente inscreveu-se para eliminar Física, Química e Inglês. O que é certo é que eliminou Inglês, via exame - fls. 14 dos autos - provavelmente acatando orientação emanada do CESU-DRHU).

1.1.3 Existe manifestação, nos autos, favorável à solicitação do requerente, emitida pelo Diretor da UE onde foram realizados os exames em 1977;

1.1.4 Em contrapartida, a ATP do Ensino Supletivo da DRE de Campinas manifesta-se contrária à emissão do certificado, por entender não ser direito do requerente, uma vez que necessitaria eliminar ainda Física e Química. (grifo nosso)

1.1.5 Em 29-09-93 o presente processo foi analisado pela Câmara do Ensino do 2º Grau obtendo conclusão contrária a expedição do Certificado.

1.1.6 O Presidente da Câmara do Ensino do 2º Grau solicitou volta do processo à Câmara para reanálise do caso, face às explicações do assistente técnico que havia instruído o processo.

1.1.7 Reanalisado o caso, na presença da Conselheira relatora do parecer original, especialmente convocada para a reunião, os conselheiros entenderam unanimemente poder atender o solicitado, designando este relator para expressar este novo posicionamento.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Encontra-se em vigor, no que se refere às disciplinas que devem compor os exames supletivos de 2º grau, a Deliberação CEE nº 08/93 que alterou a redação do artigo 4º da Deliberação CEE nº 04/77 e revogou a Deliberação CEE nº 17/88. Estabelece o seguinte rol: 1) Língua Portuguesa e Literatura Brasileira; 2) Língua Estrangeira Moderna; 3) História; 4) Geografia; 5) Matemática; 6) Biologia; 7) Física; 8) Química; (grifo nosso). Observe-se que a redação do artigo 4º da Deliberação CEE nº 04/77 já fora alterada pelas Deliberações CEE nº 06/77 e nº 17/88.

1.2.2 A Deliberação CEE nº 15/72 que normalizou os exames supletivos e compatibilizou a Lei nº 4.024/61 com a Lei nº 5.692/71 estabelecia no inciso II do artigo 3º o seguinte rol de disciplinas para o 2º grau: (...) 7) Ciências Físico Químicas; 8) Ciências Biológicas (apenas para citar as que interessam para efeito dos autos).

1.2.3 Posteriormente, a Deliberação CEE nº 04/77, que fixou normas sobre exames supletivos, estabeleceu no inciso II do artigo 4º, para o 2º grau, o seguinte: (...) 8) Ciências Físico-Químicas; 9) Ciências Biológicas (manteve, portanto, no que se refere a essas disciplinas, a nomenclatura anterior).

1.2.4 A Deliberação CEE nº 06/77 que, como já foi citado, alterou a redação do inciso II do artigo 4º da Deliberação CEE nº 04/77, estabeleceu para o 2º grau o seguinte rol: (...) 8) Ciências Físicas e Biológicas, alterando, portanto, a nomenclatura.

1.2.5 O Parecer CEE nº 251/77 de 13-04-77 (sob o "manto" do qual o requerente prestou os exames em 03-07-77) estabeleceu que:

"A prova correspondente ao exame de 'Ciências Físicas e Biológicas' deverá compreender duas partes: uma referente às questões sobre Ciências Físico-Químicas e outra sobre Ciências Biológicas. (...) No ato de inscrição, os candidatos deverão declarar se já obtiveram aprovação em Ciências Físico-Químicas ou em Ciências Biológicas, nos termos da Deliberação CEE nº 15/72".

1.2.6 A Portaria DRHU nº 08, publicada no DOE de 03-05-77, estabeleceu:

"Aos candidatos que, comprovadamente, tenham eliminado, na vigência da Deliberação CEE 15/72, a disciplina Ciências Físico-Químicas, será permitido optar por Ciências Biológicas ou vice versa (...) Os candidatos que não tenham eliminado nenhuma daquelas disciplinas terão, obrigatoriamente, que se submeter aos exames de Ciências Físicas e Biológicas".

1.2.7 Com data de 03-11-92, o núcleo de testes e medidas da Fundação Carlos Chagas enviou ao requerente um caderno de questões utilizado no 2º semestre de 1977 (apesar do exame ter sido prestado no 1º semestre não houve alteração no que se refere ao Parecer 251/77 citado em epígrafe) onde pode se observar claramente que as orientações emanadas da Deliberação CEE nº 06/77 e Parecer CEE 251/77 foram seguidas à risca:

"Esta prova é composta de duas partes: A primeira de Ciências Biológicas, com questões de nºs 01 a 20 e a segunda de Ciências Físico-Químicas de nº 21 a 40, (...) se você se inscreveu em Ciências Físicas e Biológicas, deve responder às duas partes. (...) Se você já eliminou Ciências Físico-Químicas, em exame anterior, deverá responder somente às questões de nºs 01 a 20. (...) Se você já eliminou Ciências Biológicas, em exame anterior, deverá responder somente às questões de nºs 21 a 40." (fls. 28 do apenso)

1.2.8 O requerente alega que seu enquadramento deu-se na segunda opção permitida pelo caderno de questões (Ciências Físicas e Biológicas) tendo respondido às questões de nºs 01 a 40. Nesse caso eliminaria, à luz das regras atuais, Física, Química e Biologia. No entanto, o único documento anexado aos autos que pode comprovar sua opção (Ficha de Identificação do Candidato às fls. 09) aponta sua inscrição em Ciências Biológicas o que deve explicar o Registro do atestado de eliminação de disciplinas já referido (fls. 09 dos autos).

1.2.9 O relator da Indicação CEE nº 08/86, que integra a Deliberação CEE nº 18/86, assim se expressa:

"(...) Pautam-se (as orientações propostas na Indicação) no princípio de acordo com o qual, em qualquer circunstância, deve-se buscar sempre o maior benefício do aluno, fazendo se o possível para evitar causar-lhe prejuízos pedagógicos ou dar-lhe tratamento injusto..."

.....

"mas este princípio geral, que protege e promove o direito individual, não pode prevalecer sobre aquele que protege e promove o direito de todos, no sentido de assegurar que todos recebam tratamento igual perante a norma legal..."

.....

"o tempo decorrido desde a ocorrência da irregularidade até sua detecção é outra circunstância ponderável para o encaminhamento de soluções. A não ser no caso de comprovada ação dolosa (...)."

1.2.10 É possível e bem provável que o requerente tenha respondido às 40 questões. Ocorreu certamente que apenas as 20 correspondentes a Ciências Biológicas foram corrigidas.

Fica-nos, ainda, a impressão de ser verossímil que o candidato não só tenha respondido a todas as questões mas se tenha imaginado aprovado ao receber sua nota e o certificado de aprovação em Ciências Biológicas, face à recentíssima modificação na Legislação (Del. 06/77).

Quando informaram ao candidato que o mesmo deveria ainda prestar exames de Física e Química, este julgou tratar-se de engano em seu certificado de eliminação de matérias e que Ciências Biológicas deveria ser Ciências Físicas e Biológicas o que levou o mesmo a solicitar a retificação.

Acresça-se ainda a favor do solicitante, para reiterar a possibilidade do mesmo ter respondido a todas as questões da prova, a codificação dos exames que prestou. Deveriam preencher código 1 aqueles que pretendessem eliminar apenas Ciências Físico-Químicas, código 2 Ciências Físico-Químicas e Ciências Biológicas e código 3 Ciências Biológicas.

A compreensão rápida, despreocupada e intuitiva das instruções levou o candidato a assinalar código 3 julgando que este representaria o total onde 1 seria parte da prova e 2 a outra parte.

Movido por estas razões, somos pela conclusão, que segue.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, defere-se o pedido de Celso Franco, devendo o CESU-DRHU, da Secretaria de Estado da Educação, expedir o competente certificado de conclusão.

São Paulo, 1º de dezembro de 1993.

***a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator***

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 1º de dezembro de 1993.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente